

Fernando Gonçalves é o novo diretor-geral da Enfam



STJ e Enfam assinam acordos de cooperação técnica com universidades do Rio de Janeiro

pág. 2

Estado laico não é ateu
por Ives Gandra da Silva
Martins Filho

pág. 5

A internacionalização da
Justiça e a denominada
"diplomacia judicial"
por Jorge Carrera
Doménech

pág. 14



Ministro Fernando
Gonçalves recebe visita
de magistrados do
Fonavid

pág. 16



Ministro Cesar Asfor Rocha, presidente do STJ, parabeniza ministro Fernando Gonçalves

Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 1996, Fernando Gonçalves é mineiro, de Belo Horizonte. Iniciou suas atividades no cargo de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais e, em 1976, ingressou na magistratura federal. Em sua notável carreira como magistrado, exerceu diversos cargos de relevância. Foi presidente da 3.^a Turma e da 2.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e membro do Conselho de Administração daquela Corte. Na qualidade de ministro do Superior Tribunal de Justiça, desempenhou as funções de presidente da 6.^a Turma do STJ,

coordenador-geral da Justiça Federal, diretor da Revista do STJ e, atualmente, é ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

Na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), ocupou, no primeiro período de gestão após a instalação da Escola, o cargo de Vice-Diretor. Agora, empossado Diretor-Geral da Enfam, o Ministro Fernando Gonçalves, na primeira edição deste Boletim, deu entrevista em que fala sobre o significado e a importância da Escola e sobre as propostas e projetos que pretende colocar em ação durante seu mandato.

pág. 3

Editorial

Fruto das preocupações do ministro Fernando Gonçalves, diretor-geral da Enfam, com a formação e a capacitação continuada de magistrados e resultado da dedicação e empenho da equipe organizadora, que não poupou tempo e esforços para viabilizar sua elaboração em curto espaço de tempo – desde sua concepção, identidade visual, seleção de temas e edição –, o Boletim da Enfam, que deverá ter, em princípio, publicação bimestral, transforma-se em realidade, adentra o mundo virtual e concretiza um projeto há muito tempo acalentado.

A vocação deste periódico é construir um espaço de reflexão, debate, intercâmbio e difusão de ideias e conhecimentos jurídicos, por meio da veiculação da produção técnica e acadêmica acerca de relevantes temas de interesse da magistratura, dos diversos operadores do Direito e da Justiça como um todo. Em cada texto presente no Boletim existe uma preocupação em levantar, analisar, discutir e divulgar questões concernentes à administração da Justiça.

Dessa forma, o Boletim da Enfam surge como mais uma instância que mescla a práxis acadêmica à profissional, de maneira a contribuir para promover o cultivo do Direito no Brasil, seja como forma de apreensão das realidades sociais, seja como prática social e profissional. O cruzamento de perspectivas, os diálogos intertextuais e a cumulatividade do conhecimento presentes nos diversos temas desenvolvidos são uma pequena mostra da riqueza de produção e de saber jurídico que merece alcançar um público maior, ávido por informações especializadas.

Com esta modesta iniciativa, o Boletim da Enfam soma-se, assim, aos esforços para ajudar a construir o Judiciário do futuro, com uma Justiça, como diz o ministro Fernando Gonçalves, "célere, eficaz, moderna, e capaz de dar conta dos anseios da sociedade".

Marcos Degaut
Secretário da Enfam

STJ e Enfam assinam acordos de cooperação técnica com universidades do Rio de Janeiro

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, o diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), ministro Fernando Gonçalves, desembargadores da Escola da Magistratura Regional Federal da 2.^a Região e da Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro e representantes de duas universidades do Rio de Janeiro, Estácio de Sá e Gama Filho, assinaram, no dia 24 de junho, acordos de cooperação técnica.

O objetivo é implantar o Núcleo de Pesquisa Jurídica da Enfam mediante a realização de projeto-piloto na Escola da Magistratura Regional Federal da 2.^a Região, para viabilizar o desenvolvimento e o fortalecimento das atividades de pesquisa jurídica no âmbito da magistratura nacional.

Na abertura, o ministro Fernando Gonçalves destacou que a assinatura dos acordos tem importância fundamental para a magistratura e, de um modo geral, para a Enfam. Para ele, o convênio em vigor dá

maior impulso à efetivação do mandamento constitucional que estabelece as funções da Escola Nacional.

Ressaltou, também, que esse é o primeiro de muitos atos e realizações que vão contribuir para o desenvolvimento do trabalho realizado pela Enfam. Por fim, o ministro Fernando Gonçalves parabenizou o dinamismo do ministro Cesar Rocha pelo processo de digitalização, que está sendo sinalizado para todo o Brasil e para outros países.

Os acordos de cooperação técnica assumem, ainda, o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, proporcionando condições necessárias para a realização de ações conjuntas destinadas ao desenvolvimento de pesquisas jurídicas de interesse da magistratura federal e estadual.



EXPEDIENTE

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Diretor-Geral
Ministro Fernando Gonçalves

Vice-Diretor
Ministro Felix Fischer

Secretário
Marcos Rosas Degaut Pontes

Coordenador de Planejamento Estratégico
Rodolfo Freitas Rodrigues Alves

Coordenadora de Relações Institucionais
Maria Raimunda Mendes da Veiga

Coordenadora Acadêmica
Cinthia Barcelos Leitão Fischer Dias

Coordenadora de Pesquisa
Rita Helena dos Anjos

Coordenador de Administração e Finanças
Paulo Mendes de Oliveira Castro

Revisão
Janete Chaves

Projeto Gráfico
Tais Villela

Fotos
Luiz Antonio, Moreno e Sandra Fado

Tiragem: 200 exemplares

SAFS Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III
Ed. da Administração - 1.º andar - sala F 102
Tels.: (61) 3319-9019/9814

www.stj.jus.br / Enfam
e-mail: enfam@stj.jus.br

Ministro Fernando Gonçalves

Ministro, qual a importância da Enfam e que contribuições ela pode efetivamente trazer para a Justiça brasileira?

A Enfam possui importância fundamental para o processo de contínua melhoria da prestação jurisdicional. Criada por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, a Enfam nasceu com clara identidade normativa, isto é, regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso e promoção na magistratura, assim como estabelecer as regras para os concursos públicos nessa área. A legitimidade da Enfam decorre de mandamento expreso e taxativo do poder constituinte derivado, que atribuiu à Escola essas funções. Entretanto, é importante ressaltar que isso não deve ser percebido, de nenhum ângulo, como uma redução nas esferas de autonomia das diversas escolas da magistratura. Por meio do exercício de suas atribuições, a Enfam busca a excelência na prestação jurisdicional. Não se pode conceber a evolução das instituições judiciárias e do ordenamento jurídico sem o aperfeiçoamento dos homens e das mulheres que se dedicam a garantir a eficácia das leis, a proteger as liberdades individuais e a zelar pela justiça.

Em sua opinião, quais são e quais deveriam ser os objetivos fundamentais da Enfam?

A Enfam possui um rol de competências e atribuições muito claras, entre as quais definir as diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados; fomentar pesquisas sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários; promover intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino e à pesquisa, assim como entre o Judiciário brasileiro e o de outros países; e formular sugestões para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico. Ou seja,



Ministros Fernando Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer

além de seu caráter normativo, a Enfam, em parceria indispensável com as escolas estaduais e federais da magistratura, trabalha com o fim de promover o aprimoramento e a modernização da cultura jurídica e das instituições, de forma a ampliar a transparência no Poder Judiciário e o acesso à Justiça, consolidando a segurança jurídica e contribuindo para um Judiciário célere, ágil e moderno.

Em seu entender, a Enfam tem uma dimensão política ou é um instrumento exclusivamente técnico de diálogo entre as diversas escolas da magistratura?

Toda iniciativa que reúna diretores de escolas da magistratura e, por isso mesmo, trate da formulação e implementação de políticas voltadas para a capacitação profissional e para a melhoria da prestação jurisdicional adquire uma dimensão política, ainda que esta não seja determinante. Dessa forma, não posso afirmar que a Enfam possua um caráter exclusivamente técnico, embora essa natureza voltada para o melhor funcionamento das instituições judiciais seja predominante.

O que se pode esperar de sua gestão como diretor-geral da Enfam? Quais são as prioridades de seu mandato?

Os desafios são imensos e de naturezas distintas e vão da consolidação institucional da Enfam à quebra de paradigmas e à mudança de cultura. Mas, de forma geral, posso afirmar que uma de nossas prioridades é articular uma estratégia integrada entre instituições estatais e operadores do Direito para implementar iniciativas concretas que possam, cada vez mais, aproximar o jurisdicionado do Poder Judiciário, compreendido realmente como uma instância capaz de dar conta dos anseios e das crescentes necessidades da sociedade.

O senhor poderia apresentar alguns dos projetos estratégicos da Enfam?

Além de buscar aprofundar os mecanismos já existentes para cumprir sua missão constitucional, sobretudo em relação ao papel de bem formar e de capacitar magistrados, definindo posições que possibilitem formação jurídica, humanística e integral de alto nível, aliada ao domínio de técnica profissional voltada para a ga-

rantia da segurança jurídica, a Enfam pretende se converter em um grande centro de produção e difusão de conhecimentos jurídicos. A fim de concretizar esse objetivo, estamos construindo uma ampla rede de parcerias estratégicas com instituições públicas e privadas. Inúmeras ações serão implementadas, incluindo-se desde a formulação de políticas públicas para o setor, com base em levantamentos acerca das carências e necessidades da Justiça brasileira, até a realização de cursos, seminários e conferências, passando pelo desenvolvimento de plataformas de ensino a distância, que visam à multiplicação de experiências, e pela elaboração de projetos de pesquisa de longo prazo, baseados em estudos de caso sobre temas de interesse prioritário da magistratura.

Pouco se fala de cooperação jurídica internacional no Brasil. Como o senhor encara essa questão? Que papel a Enfam pode desempenhar a respeito desse tema?

A permeabilidade das fronteiras nacionais provocada pela globalização tornou mais fáceis e frequentes os deslocamentos de capitais, mercadorias e pessoas de um país para outro – os movimentos migratórios proliferam, as economias nacionais revelam-se cada vez mais interdependentes, as empresas lutam contra o protecionismo para ampliar seus mercados. Paralelamente, organizações criminosas procuram se aproveitar dessas vulnerabilidades e da inércia das administrações da Justiça, por vezes incapazes de compreender as ramificações desse fenômeno. Ao provocar a circulação transversal de problemas, a globalização cria a necessidade de adoção de medidas padronizadas ou de conteúdo similar nas comunidades geopolíticas. Nesse cenário, a cooperação judicial entre os países é elemento indispensável para o conhecimento das realidades dos diversos atores do sistema internacional e para a consecução dos objetivos da Justiça. Assim,

é imperativo torná-la mais fluida e eficiente. Um dos objetivos da Enfam é contribuir para o debate sobre a necessidade de renovação do atual sistema de cooperação jurídica internacional, por meio da criação de mecanismos eficazes, que de fato atendam à nova realidade mundial.

“

Os desafios são imensos e de naturezas distintas e vão da consolidação institucional da Enfam à quebra de paradigmas e à mudança de cultura.

”

Em seu ponto de vista, quais são os grandes desafios da Justiça brasileira neste início de século?

De maneira geral, talvez um dos grandes desafios seja fazer com que a Justiça caminhe de mãos dadas com o processo de globalização. Isso significa dizer que ela precisa estar atenta às mudanças culturais, políticas, econômicas e sociais que se desenvolvem com velocidade vertiginosa e que se tornarão ainda mais profundas. Estes tempos de

globalização, caracterizada pelo aumento extraordinário dos fluxos financeiros e comerciais internacionais, pelo avanço sem precedentes da tecnologia, pelo aumento da competitividade e pelo crescimento da interdependência econômica e política entre os Estados, representam um dos maiores desafios às sociedades modernas. Claro que essa mudança estrutural nos relacionamentos entre os Estados e os agentes econômicos e nas formas como se organizam as sociedades apresenta impactos sobre a dimensão jurídica e resulta no aumento do número de litígios e da demanda pela prestação jurisdicional. Essas variáveis são determinantes para a renovação e modernização das práticas processuais e do Direito material e para a construção do Poder Judiciário do futuro, cada vez mais dinâmico, célere e transparente. Assim, cabe aos agentes do Poder Judiciário encontrar alternativas para assegurar a efetividade da Justiça, de modo a responder às expectativas dos cidadãos.

Que papel desempenham as novas tecnologias ante esses desafios?

Atualmente, a tecnologia evolui em um ritmo sem precedentes na história humana. O que hoje é novidade, em pouco tempo se torna obsoleto. Sem dúvida, essa é uma das principais dimensões e uma das causas fundamentais do processo de globalização. Assim, pode tanto apresentar riscos como oportunidades, pois significa conquistas e desafios. A incorporação progressiva e adequada da tecnologia aos procedimentos judiciais e à formação de magistrados, por meio do desenvolvimento de metodologias de ensino a distância, por exemplo, de forma a atender à demanda crescente, aportará inúmeras vantagens, sobretudo no que diz respeito ao acesso à Justiça, à eficácia e à agilidade da prestação jurisdicional. Não só não se podem ignorar os avanços tecnológicos, como é preciso incorporá-los cada vez mais à administração da Justiça. ■

Estado laico não é ateu

por Ives Gandra da Silva Martins Filho



“
No Brasil, com a proclamação da República, o Estado brasileiro deixou de ser confessional para ser laico, o que nunca significou rejeição dos valores cristãos.
 ”

Chamou-me a atenção a recente crítica feita por alguns ao fato de ter sido colocada na mesa da presidência da Câmara dos Deputados uma Bíblia. O argumento dos críticos foi o de que, sendo o Estado laico e separado da Igreja, não poderia ostentar nenhum símbolo de fé, sob pena de desrespeito à Constituição. A resposta do deputado João Campos pareceu-me de muita propriedade: a Bíblia é “fonte de inspiração” para o Legislativo. Por que não poderia sê-lo, se os valores cristãos permeiam toda a nossa história e fazem parte de nossa cultura?

No Brasil, com a proclamação da República, o Estado brasileiro deixou de ser confessional para ser laico, o que nunca significou rejeição dos valores cristãos. A atual Constituição Federal, nessa esteira, apenas veda a subvenção ou estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas por parte do Estado, estabelecendo os princípios básicos que regem as relações Igreja-Estado no Brasil: autonomia, cooperação e liberdade religiosa (arts. 5.º, VI, VII e VIII, 19, I, 143, §§ 1.º e 2.º, 150, VI, b, 210, § 1.º, 213 e 226, § 2.º). Ou seja, Estado laico nunca foi sinônimo de Estado ateu, como pretendem alguns atualmente.

Mais do que isso, a nossa Constituição foi promulgada, como consta de seu preâmbulo, “sob a proteção de Deus”, o que significa que o Estado que se organiza e se estrutura mediante sua Lei Maior reconhece um fundamento metafísico anterior e superior ao Direito Positivo.

No caso da magistratura, os valores cristãos se tornam ainda mais fortemente “fonte de inspiração” para as decisões, uma vez que “fazer justiça” é, de certo modo, usurpar um atributo divino. A justiça humana será tanto menos falha quanto mais se inspirar na Justiça Divina.

Com efeito, quando se perde a dimensão vertical da filiação divina, torna-se mais difícil vivenciar a dimensão horizontal da fraternidade humana, tendendo-se para uma sociedade de castas, de exploração de uns pelos outros, com o Direito sendo mero instrumento de dominação de uma classe sobre outra, como vaticinou Marx. Só podemos nos chamar realmente irmãos, porque temos um Pai comum. E Cristo mostrou a dignidade imensa do mais humilde dos homens, fazendo-se trabalhador manual e, sendo mestre, lavando os pés de seus discípulos.

A influência dos valores cristãos é ainda mais sensível para a magistratura do Trabalho, da qual faço parte, pois uma das principais fontes materiais da CLT, segundo o Ministro Arnaldo Süssekind, único consolidador vivo, foi a doutrina social cristã. Os princípios da dignidade da pessoa humana, do bem comum, da destinação universal dos bens, da subsidiariedade, da dignidade do trabalho humano, da primazia do trabalho sobre o capital, da solidariedade e da proteção são norte seguro para a interpretação das leis trabalhistas e para a solução dos conflitos laborais.

Seguindo o exemplo do presidente do TST, ministro Milton de Moura França, que sempre abre as sessões do Tribunal “invocando a proteção de Deus para os nossos trabalhos de hoje”, também faço o mesmo ao presidir a 7ª Turma da Corte.

Na presidência do TST, o quadro de Leão XIII nos recorda a encíclica *Rerum Novarum*, reconhecida mundialmente como a Carta Magna da Justiça Social, por mostrar o caminho para escapar dos perigos de um capitalismo selvagem e de um coletivismo desumanizante.

Nas sessões do Pleno, vejo os ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Peduzzi, que se sentam ao meu lado, fazerem o sinal da cruz ao iniciar a sessão. Durante os julgamentos, em casos mais intrincados, não deixo de olhar para o crucifixo colocado na parede, pedindo luzes a Deus para acertar. Parece-me salutar, para um magistrado, a consciência humilde de sua falibilidade, sabendo que não é um homem que julga os outros por estar acima deles, mas que, justamente por ter a missão de julgar, deve estar mais ciente da própria vulnerabilidade.

Essas são apenas algumas das razões pelas quais entendo que os símbolos cristãos devem continuar engalanando nossos pretórios, lembrando-nos nossas origens, nossa cultura, nossos valores, em estrito cumprimento de nossa Carta Política, promulgada “sob a proteção de Deus”, como alardeado por nossos constituintes.

Ives Gandra da Silva Martins Filho é ministro do Tribunal Superior do Trabalho e membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, atua como professor em cursos de pós-graduação e no Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), da qual foi o primeiro diretor.

Securitização de recebíveis

por Marlon Tomazette



“

A securitização de recebíveis tem três funções fundamentais: mobilizar riquezas, dispersar riscos e retirar a intermediação do processo de financiamento.

”

Aqueles que exercem atividades econômicas precisam de recursos diariamente para o exercício dessas atividades. Tais recursos poderão ser próprios ou de terceiros. Nesse último caso, podem advir de empréstimos e, em algumas situações, de captação pública de recursos pela emissão de títulos disponíveis no mercado. Além disso, pode haver negociação de créditos futuros, para permitir a antecipação de ao menos uma parte do valor a receber (*factoring* e desconto bancário).

Das diversas formas possíveis de ter acesso aos recursos a mais eficiente é a captação pública no mercado, pelo oferecimento de títulos. Essa captação permite o acesso a mais recursos, pois é capaz de atingir um número maior de pessoas que fornecem recursos. Além disso, gera custos inferiores às taxas bancárias e de desconto, uma vez que o público investidor tem interesse em remunerações menores.

Todavia, o acesso à captação pública de recursos não é disponibilizado para todos os sujeitos que exercem atividades econômicas. Muitos deles não têm a possibilidade de emitir títulos para captação de recursos junto ao mercado, seja pela impossibilidade jurídica, seja pela inviabilidade econômica de atrair interessados. Com o intuito de ampliar o acesso à captação pública de recursos, foi criada a securitização de recebíveis.¹

A securitização de recebíveis representa uma oportunidade de captação de recursos junto ao pú-

blico pela emissão de novos títulos representativos de certos créditos (recebíveis) que foram adquiridos. Trata-se, em última análise, do uso de créditos futuros para emissão de valores mobiliários negociáveis no mercado. A securitização de recebíveis tem três funções fundamentais: mobilizar riquezas, dispersar riscos e retirar a intermediação do processo de financiamento.² A operação envolve três polos: a originadora, a securitizadora e o investidor.³

A originadora é o empresário ou qualquer pessoa interessada na captação de recursos no mercado, mas que, por si só, não consegue ter acesso a tal mecanismo, apesar de possuir créditos a receber (recebíveis). Nessa situação, a originadora transfere seus créditos à securitizadora, que é uma sociedade de propósito específico (SPE), ou seja, destina-se apenas ao exercício dessa atividade. A securitizadora, tendo por lastro os créditos adquiridos, emitirá títulos e valores mobiliários, que serão oferecidos ao público (investidor) no mercado de capitais.⁴ Com os recursos captados junto ao público (investidor), a securitizadora pagará à originadora o valor dos créditos transferidos, com um pequeno deságio⁵, sem o qual a operação seria inviável. Esse pagamento poderá, convencionalmente, ser até antecipado. Os créditos passam a pertencer à própria securitizadora. De forma indireta, esses créditos também pertencem

aos investidores, que terão seus rendimentos diretamente ligados a esses recebíveis.⁶

Em conclusão, a originadora conseguirá captar os recursos no mercado, por meio de uma antecipação de seus recebíveis. O custo dessa captação é menor porque a securitizadora é uma sociedade de propósito específico e, nessa condição, não possui grande número de passivos ou ativos. O risco para o investidor é relativamente baixo e consistirá no mesmo risco dos créditos recebíveis. Os títulos emitidos pela securitizadora possuem aceitação no mercado, pois não envolvem os mesmos riscos da originadora.⁷

A segurança dos investidores é reforçada pela impossibilidade de declaração de ineficácia da cessão, no caso de falência do cedente. No art. 136, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005, dispõe-se, expressamente, que, “na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador”. Assim sendo, a segregação dos riscos fica bem evidente, uma vez que não há risco de prejuízo dos investidores em razão da falência da originadora.

Apesar de ser a securitização de recebíveis segura e eficiente, há que se ter muito cuidado com seu uso, pois, se os créditos securitizados não forem bons, os investidores acabarão arcando com grandes prejuízos. Daí ser sempre recomendável a investigação da situação desses créditos, para que não ocorra novamente uma crise financeira como a atual, que tem origem no uso indevido desse instrumento.

Marlon Tomazette é procurador do Distrito Federal, advogado e professor de Direito Comercial do Centro Universitário de Brasília (UniCeub), da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

¹ CHAVES, Maria Cristina. *Direito empresarial: securitização de créditos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 14-15.

² CAMINHA, Uínie. *Securitização*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 38.

³ CHAVES, Maria Cristina. *Op. cit.*, p. 133-137.

⁴ GAGGINI, Fernando Schwarz. *Securitização de recebíveis*. São Paulo: LEUD, 2003, p. 19.

⁵ YAZBEK, Otávio. O risco de crédito e os novos instrumentos – uma análise funcional. In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Marcos Rolim Fernandes (Coord.). *Contratos bancários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 323.

⁶ GAGGINI, Fernando Schwarz. *Op. cit.*, p. 20.

⁷ YAZBEK, Otávio. *Op. cit.* In: WAISBERG, Ivo; FONTES, Op. cit., p. 323; GAGGINI, Fernando Schwarz. *Op. cit.*, p. 21

As vantagens da arbitragem sobre o processo judicial

por Carlos Amigo Román



“
O processo arbitral é, em essência, muito simples, diferentemente do processo judicial, que, por sua própria natureza, demanda muitos detalhes e recursos, o que o torna mais complicado e sofisticado.
 ”

Do nosso ponto de vista, uma das principais vantagens da arbitragem em relação à jurisdição estatal é a rapidez, pois a solução judicial, por sua própria natureza, características e necessidade de segurança, é lenta; além dessa lentidão “natural”, pode-se acrescentar a existência de excessivo número de casos, que exaure e excede a justiça estatal.

No entanto, é preciso dizer que esse argumento de desafogo da justiça estatal para justificar o emprego da arbitragem não é de todo aceitável, porque a arbitragem não tem como função desafogar o Poder Judiciário e tampouco serve de motivo para mitigar sua tradicional lentidão, chegando, às vezes, a ser mais lenta que a justiça ordinária.

Outra vantagem é o menor custo da arbitragem, visto que o sistema judicial é mais caro em custos e honorários, encarecendo-se ainda mais proporcionalmente à sua duração. A arbitragem, em geral, mostra-se mais econômica quando consegue solução rápida para uma controvérsia. Além disso, apresenta o aspecto positivo de serem os honorários dos árbitros e os gastos administrativos, em grande medida, conhecidos de antemão.

A terceira vantagem é a confidencialidade da arbitragem, já que, enquanto a solução judicial necessita de publicidade para seus atos por segurança jurídica, a arbitragem pode ser de conhecimento somente das partes e do árbitro. Assim sendo, a arbitragem torna-se mais atrativa principalmente

para os comerciantes, que podem confiar a um árbitro segredos que não desejam revelar e que, inclusive, poderiam dar lugar a eventuais problemas tributários com a Fazenda ou com outros em decorrência da publicidade do litígio. Somente as partes interessadas e os árbitros têm acesso ao sumário e ao laudo arbitral, resultando conveniente para as partes essa discrição.

Todavia, essa vantagem pode perder-se no momento da concessão do *exequatur*, expedido pelo juiz competente, nos locais onde inexistente essa formalidade, tornando-se disponível o tema da controvérsia para conhecimento de terceiros. Evidentemente, a confidencialidade da arbitragem cria entre as partes uma atmosfera conciliadora coerente com a necessidade de firmar o compromisso arbitral nos lugares em que se requer a assinatura desse contrato, ocasionando muitas vezes a realização de acordo e, em consequência, o final do litígio.

A quarta vantagem, e a nosso ver a mais importante, é a especialização dos árbitros, que permite solucionar o problema da carência de especialização técnica dos juízes estatais, os quais, mesmo possuindo adequada preparação jurídica, não dispõem de conhecimentos técnicos específicos sobre a matéria em litígio, circunstância que conduz à impossibilidade de determinar a verdadeira intenção das partes. Os juízes estatais precisam dar mais importância aos aspectos formais do contrato que a seu real espírito.

A arbitragem é eficaz em áreas especializadas das quais participam profissionais com conhecimentos técnicos específicos, evitando-se que juízes que não dominem temas técnicos decidam controvérsias em que tais conhecimentos estejam envolvidos. Isso ocorre ainda que se considere que o juiz ordinário possa recorrer a especialistas em temas que ignore.

A quinta vantagem é a manutenção de boas relações comerciais entre as partes, o que evita o clima de desavença tantas vezes gerado pelo procedimento judicial, uma vez que este atende ao princípio do contraditório. Em razão do desgaste pessoal causado pelo processo judicial, ante ataques e defesas mútuos, as relações comerciais podem romper-se e causar danos definitivos, com evidente prejuízo econômico para os litigantes. A arbitragem, ao contrário, cria um ambiente de solução amigável da pendência, e não de embate pessoal entre as partes.

O processo arbitral é, em essência, muito simples, diferentemente do processo judicial, que, por sua própria natureza, demanda muitos detalhes e recursos, o que o torna mais complicado e sofisticado.

Dessa forma, a arbitragem surge como melhor alternativa à justiça estatal, uma vez que é muito mais flexível e, se bem realizada, supõe maior garantia de aplicação da Justiça, principalmente na área comercial.

Carlos Amigo Román possui os títulos de doutor em Direito Processual Civil e Comercial pela Universidade Complutense de Madri e de doutor em Direito Penal e Criminologia pela UNED de Madri. Ex-juiz de direito do Estado de São Paulo, é advogado empresarial, membro do Conselho Assessor e Correspondente para o Brasil da Universidade do País Basco (Espanha) e professor universitário.

Enfam: do sonho à realidade

por Cinthia Barcelos Leitão Fischer Dias

“

**Um sonho sonhado sozinho
é um sonho. Um sonho
sonhado junto é realidade.**

Raul Seixas”

A preocupação em atender às demandas da magistratura nacional não vem de hoje. Há muito, sonhadores e realizadores, grandes nomes do Judiciário, procuravam desenhar a formação ideal do juiz.

Entendiam que, aliado aos conhecimentos jurídicos inerentes ao magistrado, algo mais era necessário para alicerçar o grande desafio do exercício da judicatura.

Surgiram, então, as primeiras escolas da magistratura voltadas para a formação continuada do juiz.

A propósito, não é possível começar a falar de escola de magistrados sem antes trazer à lembrança o ilustre Sávio de Figueiredo, ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, notável jurista e, acima de tudo, entusiasta e idealista, que há mais de dez anos, no I Congresso Mundial das Escolas da Magistratura, sediado em São Paulo, prenunciou:

O futuro da Escola brasileira está intimamente dependente da criação de uma Escola nacional institucionalizada, integrante do próprio Poder, com linhas definidas em lei e em estatuto próprio, a formular doutrina própria e a estabelecer as diretrizes de uma política nacional voltada para a formação integral do juiz brasileiro.

[...]

Predizer o futuro é tarefa sempre temerária. Os exemplos da história da humanidade estão aí para atestar. Contudo, entre a visão catastrófica e a concepção paradisíaca, pode navegar a jangada de nossa esperança, no embalo dos nossos sonhos. E essa esperança e esses sonhos descortinam as escolas da magistratura como elemento fundamental na definição do Judiciário do futuro: ágil, transparente, eficiente, mais próximo do povo e abrangendo toda a complexidade de um mundo globalizado, cada vez mais sofisticado, a exigir soluções rápidas e eficazes.



A essa escola caberá elaborar a doutrina de uma verdadeira formação dos magistrados e de um aprimoramento contínuo, repensando a Justiça como um todo.

O sonho começou a tomar forma, e, com a conhecida Reforma do Poder Judiciário, materializada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 31 de dezembro de 2004, foram criadas as duas escolas nacionais de formação e aperfeiçoamento de magistrados: a específica para a magistratura trabalhista, que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho (Constituição da República, art. 111- A, § 2.º, I), e aquela que, abrangendo os juizes da justiça comum federal e estadual, encontra-se em atividade junto ao Superior Tribunal de Justiça – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) –, “cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira” (Constituição da República, art. 105, parágrafo único, I).

Muitos estudos para a implantação da Enfam foram realizados, buscando-se diversos modelos de escolas estrangeiras (principalmente Espanha, Portugal e França). Compilou-se o que há de melhor e, por fim, procurou-se adequar à realidade da magistratura brasileira.

Em 30 de novembro de 2006, a presidência do Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução n.º 3 (atualizada pela Resolução n.º 5, de 1º de julho de 2008), que dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. Destacam-se do ato normativo os objetivos da Escola Nacional:

- definir as diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados;
- fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da

prestação jurisdicional;

- promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino, pesquisa e extensão;
- incentivar o intercâmbio entre a Justiça brasileira e a de outros países;
- promover, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados com os objetivos da Enfam, dando ênfase à formação humanística;
- habilitar e fiscalizar, nos termos do art. 93, II, c, e IV, e 105, parágrafo único, da Constituição da República, os cursos de formação para ingresso na magistratura e, para fins de vitaliciamento e promoção na carreira, os de aperfeiçoamento;
- formular sugestões para aperfeiçoar o ordenamento jurídico;
- definir as diretrizes básicas e os requisitos mínimos para a realização dos concursos públicos de ingresso na magistratura estadual e federal, inclusive regulamentar a realização de exames psicotécnicos;
- apoiar, inclusive financeiramente, a participação de magistrados em cursos no Brasil ou no exterior indicados pela Enfam;
- apoiar, inclusive financeiramente, as escolas da magistratura estaduais e federais na realização de cursos de formação e de aperfeiçoamento.

Assim, em 12 de abril de 2007, há pouco mais de dois anos, foi instalada a Enfam.

Sob a gestão do ministro Nilson Naves, primeiro diretor-geral da Escola Nacional, começaram os trabalhos para a efetivação dos propósitos que justificaram sua criação.

Cuidava o ministro Nilson Naves de lembrar, em suas exposições, que “o juiz moderno tem sido desafiado a assumir, cada vez mais, papel ativo e criativo na interpretação das normas, adaptando-as, em nome da justiça, aos princípios, valores e exigências de seu tempo”. Continuando, afirmava que “paradigmas haverão de ser definitivamente quebrados para dar lugar a uma profunda renovação”.

Logo após sua instalação, em maio de 2007, a Enfam, durante a IV Assembleia da Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais (RIAEJ), realizada no Rio de Janeiro, foi admitida nessa organização, com assento na Junta Diretiva.

Diversas reuniões foram realizadas com juristas colaboradores, chegando-se às edições das Resoluções n.ºs 1 e 2, ambas datadas de 17 de setembro de 2007, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 2008.

A primeira resolução dispõe sobre o curso de formação para ingresso na magistratura. Ficou estabelecido que o curso de formação “constitui etapa final do concurso para seleção de magistrados”. Ressalta-se, ali, que a metodologia dos cursos consistirá não só em aulas e eventos, presenciais e à distância, que terão ênfase na formação humanística e pragmática, mas também em estudos de casos.

Registre-se, por oportuno, que os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais, Pará, Maranhão, Amapá, Rio Grande do Sul e Alagoas abriram concursos públicos para provimento de cargos na carreira da magistratura e contemplaram em seus editais o curso de formação como etapa do certame.

Por sua vez, a Resolução n.º 2 dispõe sobre os cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento na carreira. Estabelece que, durante o período de vitaliciamento, o magistrado deverá cumprir carga horária mínima de trinta horas-aula por semestre ou de sessenta horas-aula por ano. Para a promoção por merecimento, deverá o magistrado cumprir carga horária mínima de vinte horas-aula semestrais ou de quarenta horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento. Quanto ao conteúdo programático, deverá ser dada ênfase aos aspectos humanísticos, à ética e à deontologia do magistrado, além de alterações legislativas, situações práticas da atividade judicante e temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins, como filosofia, sociologia e psicologia. Prescreve, ainda, a Resolução n.º 2 (art. 8.º, § 2º) que “os cursos abordarão também a administração judiciária, a gestão administrativa e de pessoas, bem como estudos de casos concretos”.

Em 6 de fevereiro de 2008, foram baixadas as Instruções Normativas n.ºs 1 e 2, que regulamentam as citadas resoluções.

Em 2008, a Escola assinou Termo de Cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Políticas para

as Mulheres para efetivação da Lei n.º 11.340/2006, alcinhada de Lei Maria da Penha.

Em seguida, a Enfam, após reunião com os diretores das escolas estaduais da magistratura promovida com o objetivo de sensibilizá-los para a necessidade de promover cursos sobre o tema, realizou, com o apoio dos signatários do Termo de Cooperação, o Curso de Formação de Multiplicadores – Violência Doméstica e Lei Maria da Penha.

Também em 2008 o STJ, com a interveniência da Enfam, e o Ministério

Coordenadores Pedagógicos das Escolas da Magistratura.

Vê-se que, apesar de muito ter sido feito em curto espaço de tempo, muito ainda há que se fazer.

Todos reconhecemos o trabalho que já vem sendo desenvolvido pelos tribunais federais e estaduais e por suas escolas da magistratura para a implantação dos novos paradigmas. Em sintonia com as palavras do ministro Fernando Gonçalves, novo diretor-geral, a Enfam “é a responsável pela implementação de mecanismos e procedimentos que proporcionem um corpo harmonioso à



O STJ, com a interveniência da Enfam, e o Ministério da Justiça, com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, assinaram acordo de cooperação

da Justiça, com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, assinaram acordo de cooperação destinado à realização de cursos de aperfeiçoamento para magistrados em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos. Já foram promovidos pela Escola Nacional dois cursos de formação de multiplicadores sobre o tema.

Vêm sendo realizados pela Enfam outros cursos de formação de multiplicadores focados nos temas estabelecidos nas mencionadas Resoluções n.ºs 1 e 2 como conteúdo mínimo dos cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e detalhados na recente Resolução-Enfam n.º 2, de 16 de março de 2009.

A direção da Enfam já visitou a maioria das escolas federais e estaduais da magistratura no Brasil, visando conhecer a realidade e a necessidade dessas instituições.

Com o fim de ouvi-las e de apresentar a metodologia acadêmica fomentada pela Escola Nacional, foi realizado em Brasília, nos dias 17 e 18 de fevereiro deste ano, o Encontro de

magistratura brasileira e que se pautem pelo ideal de excelência da prestação jurisdicional, mediante o recrutamento e treinamento continuado de pessoas com verdadeira vocação”.

Assim, nós que hoje integramos a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados somos movidos pelo propósito de concretizar esse sonho de muitos, que começou a ser desenhado bem antes da criação da Enfam. Nenhuma das conquistas mencionadas seria possível ou qualquer meta futura será viável de se concretizar sem a realização de parcerias com outras instituições, sem o envolvimento e a participação dos profissionais que atuam na prestação jurisdicional.

A Escola Nacional é um importante instrumento de modernização do Judiciário brasileiro e uma responsabilidade de todos nós.

Cynthia Barcelos Leitão Fischer Dias é Coordenadora Acadêmica da Enfam, formada em Direito e especialista em Direito Privado pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

O dano moral na dissolução matrimonial

por Paulo Lins e Silva



“
Considerando-se que o instituto da responsabilidade civil é amplo, podendo certamente ser aplicado ao Direito de Família, nada impede que construção pretoriana moderna comece a se formar a favor do tema.
 ”

A primeira noção da discussão internacional sobre essa matéria senti, pessoalmente, em julho de 1975, durante um simpósio sobre a Reforma do Direito de Família na Europa, quando se desenvolvia o então criado instituto do *dommage intéret* na França. Recordo-me da participação, na época, de Gerard Cornu, Gerardo Trejos e Vogel, entre outros presentes no evento, realizado em Luxemburgo.

De início é importante esclarecer que a imputação dos efeitos da responsabilidade civil em razão de danos morais nos processos de dissolução matrimonial a um dos consortes implica, consequência lógica, a atribuição de culpa pelo término da relação conjugal por um de seus participantes.

Desse modo, é imperioso voltar alguns anos na linha do tempo que definiu os grandes marcos do Direito de Família para contextualizar o surgimento da idéia de culpa na separação dos cônjuges. Deve-se a idéia de culpa aos princípios morais inseridos pela Igreja na sociedade. Ocorre que para essa instituição, segundo os dogmas trazidos pela Lei Canônica, o casamento deve ser ato eterno, pois “o que Deus une o homem não separa”.

O divórcio era admitido pela igreja, portanto, apenas em hipóteses muito excepcionais, encontrando respaldo somente em caso de adultério, de abandono ou de ilícitos penais. Assim, o vínculo matrimonial com a benção de Deus somente poderia ser desfeito se comprovada a culpa de um dos cônjuges em uma das conjecturas descritas.¹

Conforme assevera Regina Beatriz Tavares da Silva Papa Santos, no Direito Romano já se admitia a existência de mecanismos de caráter sancionador ou punitivo à parte que desse causa à dissolução do matrimônio.²

O nosso Código Civil de 1916, de características bem patriarcais, imuniava o homem contra as consequências sancionais na dissolução de um casamento, chamado na época de “desquite litigioso”. Enquanto a mulher adúltera era condenada à perda dos alimentos, do uso do patronímico de seu marido, da guarda dos filhos e era execrada socialmente com a pecha de “adúltera”, o homem não recebia sanções de forma a nivelar-se às femininas.

Muitas vezes era comum a mulher tomar as iniciativas litigiosas como prova inequívoca de infidelidade do marido, visando condená-lo como cônjuge culpado. O resultado, após a citação, era a confissão por parte do marido; por consequência, julgava-se procedente a ação e decretava-se a separação apenas com a sanção decorrente da sucumbência do marido-réu.

Essa cultura remonta a muitos séculos, quando, inclusive no antigo Egito, na legislação de Hamurabi, somente se previa a condenação feminina como adúltera, sancionada com o afogamento no rio Eufrates, enquanto sobre a figura marital a legislação se omitia.

Atualmente, pode-se dizer que o procedimento de auferir culpa a um dos cônjuges começa a ser ultrapassado, e é certo afirmar que os resquícios que ainda se apresentam em relação ao assunto se devem à herança do Direito Canônico e à dificuldade de nosso

Estado laico em quebrar o tão antigo costume social da culpa.³

Em consonância com o moderno entendimento que expurga a culpa das relações matrimoniais, há resistência à aplicação do dano moral na dissolução conjugal. Não obstante, a doutrina pátria posicionou entendimentos que podem ser divididos em três distintas correntes acerca do tema em tela.

Assim, alguns apregoam a não-aplicação dos danos morais quando finda a relação matrimonial, outros defendem que um dos cônjuges deve ser responsabilizado civilmente pelo dano moral causado ao outro cônjuge apenas em casos de delitos penais, enquanto, em outro extremo, encontram-se os que defendem a aplicação irrestrita do dano moral ao fim das sociedades conjugais.

Normalmente os Tribunais têm aceitado a reparação apenas nos casos da prática de crime contra o cônjuge inocente, o que nada mais é que a aplicação da responsabilidade civil *ex delicto*, indenização decorrente de um ato que afetou diretamente a ordem social, ensejando, paralelamente à punição, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima.

Para os que se filiam a esse posicionamento, o argumento principal colhe embasamento no fato de que o descumprimento dos deveres do casamento não se resolve em perdas e danos – infração prevista no Direito das Obrigações –, mas sim nas infrações estabelecidas no Direito de Família. Dessa forma, levando-se em conta que no direito familiar não há previsão de responsabilidade civil, o cônjuge inocente não teria base para pleitear dano moral pela dissolução conjugal, cabendo às ditas infrações conjugais soluções fixadas em sede de Direito de Família, que correspondem a declaração de culpa em si, obrigação ou exoneração alimentícia, obrigação de partilhar bens conforme o regime de casamento, perda da guarda dos filhos, perda do direito de uso do nome do outro cônjuge.⁴

Há também quem anuncie posicionamento favorável à aplicação dos danos morais provenientes do fim do enlace matrimonial, mas ampara-se na mesma ressalva de que o cabimento

¹ KLEIN, Fabiane. A polêmica sobre a abstração da culpa na separação judicial litigiosa. In: BRAUNER, Maria Cláudia Crespo (Org.). **O direito de família descobrindo novos caminhos**. Canoas: Editora La Sale, 2001. p. 47-8.

² SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

³ WELTER, Pedro Belmiro. **A secularização da culpa no Direito de Família**. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>.
⁴ Humberto Theodoro Júnior. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

da responsabilidade civil só poderia ser aplicado quando satisfeita a condição delituosa do ato que enseja a dissolução do matrimônio.⁵ Ora, essa solução em nada se diferencia daquela explicitada linhas acima, pois de nada adianta posicionar-se a favor da aplicação dos danos morais, impondo a mesma condição de que o ato deve ser um delito penal, porque, quando o ato é configurado como delito, já há natural dever de indenizar pela parte que a ele deu causa, sendo cônjuge ou não.

O real posicionamento a favor dos danos morais na hipótese aqui em epígrafe vai de encontro à corrente que admite os danos morais nas dissoluções matrimoniais apenas quando há conduta de um dos cônjuges tipificada como criminosa. É que a infração penal, independentemente de a vítima vincular-se ao opressor por meio do matrimônio, determina reparação por danos morais. O fato de haver ligação matrimonial entre vítima e agressor apenas pode servir como fator agravante, mas nunca condicionante à aplicação dos danos morais. Muitas condutas ofensivas realizadas pelos cônjuges não são tipificadas no código penal, e nem por isso merecem o desamparo da obrigação civil de ressarcimento: "O casamento não pode ser considerado como circunstância jurídica aos direitos da personalidade, de modo que o ofendido permaneça em situação de desvantagem quando a violação partir de conduta praticada por seu consorte".⁶

Ocorre que a ordem constitucional admite expressamente a reparação pecuniária do dano moral, não se podendo excluir dessa garantia os danos praticados em âmbito matrimonial, caso esses caracterizem conduta lesiva à dignidade da vítima, o que impõe o dever de indenizar.⁷

Ademais, o diploma civil estabelece sistema amplo com relação à obrigação de indenizar. Assim, apesar de haver regulamentação própria para o casamento e sua dissolução e nela não constar previsão hipotética da obrigação de reparar, isso não significa que a pessoa lesada em decorrência de sua relação matrimonial não possa buscar reparação por danos materiais ou morais.⁸

Importa salientar, visto que desbanca com argumento jurídico perfeito as alegações expostas em contrário à aplicação dos danos morais, o pensamento sobre o tema do festejado Yussef Cahali⁹, que defende a dupla projeção do ato ilícito: como fundamento para a dissolução do casamento, autorizando os efeitos que lhe são próprios (como decretação de culpa e retirada do nome de casado, entre outros), e, também, como embasamento para o ressarcimento por danos morais, seguindo a regra de responsabilidade civil. Além disso, faz o eminente jurista importante predileção a respeito do tema, pois entende que os tribunais acabarão se convencendo a utilizar essa tese, em que pesa excelente posicionamento doutrinário.

“
Em consonância com o moderno entendimento que expurga a culpa das relações matrimoniais, há resistência à aplicação do dano moral na dissolução conjugal.

”

Assim, com o devido repúdio da comunidade jurídica atual pela culpa nas dissoluções matrimoniais, acabou-se por se afastar também a aplicação dos danos morais quando ocorrem essas dissoluções.

No entanto, considerando-se que o instituto da responsabilidade civil é amplo, podendo certamente ser aplicado ao Direito de Família, nada impede que construção pretoriana moderna comece a se formar a favor do tema.

Igualmente, é preciso fazer a ressalva da necessidade de extrema cautela no que tange à específica aplicação de danos morais às relações que envolvem os cônjuges, porque o matrimônio é relação familiar que abarca expectativas e sentimentos humanos muito fortes, constituindo-se todo rompimento

conjugal, por via de consequência, situação capaz de provocar mágoas e rancores que não podem simplesmente ser considerados como fatos a dar ensejo ao ressarcimento por danos morais, sob pena de se transformarem as relações familiares e seus normais desdobramentos em entraves compráveis, solucionáveis por meio do pecúlio.

Noutro aspecto, existe a corrente que não permite ao Estado ingressar na vida íntima e subjetiva das partes para a apuração entre ambos da culpabilidade dos deslizos que venham a justificar o decreto judicial da separação. Fala-se, inclusive, que muitas vezes o cônjuge infiel se enveredou para tal infração motivado pela aversão sexual da parceira ou parceiro.

Mas, partindo-se do pressuposto de que as fontes formais do direito alienígena muitas vezes influenciam a formação de nossa doutrina com consequências diretas para a nossa jurisprudência, creio serem fontes que de alguma maneira geram influência sobre nosso direito pátrio o instituto do *dommage intéret* utilizado na França, que impõe ao vencido compensação menor de sua participação na divisão patrimonial dos bens comuns como forma de punição, bem como o sistema adotado nos Estados Unidos da América do Norte, onde violência doméstica e infidelidade comprovadas, haja ou não previsão de ressarcimento desses casos em pacto antenupcial, podem ensejar ao cônjuge inocente a fixação de uma verba compensatória para amenizar seu sofrimento.

Dessa forma, esperamos que em breve o nosso Poder Judiciário vá iniciar, em processos de dissolução do vínculo familiar pela via contenciosa, na fixação de verbas pecuniárias ou compensação de bens partilháveis, a forma de o culpado indenizar o cônjuge inocente.

Paulo Lins e Silva é advogado, especializado em Direito de Família há mais de 40 anos, com pós-graduação na Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Fundação Getúlio Vargas, na Université Libre de Bruxelles e no Institut International du Droit Comparé, de Luxembourg. É Presidente de Honra da Union Internationale des Avocats (UIA) e da Federação Interamericana de Advogados e Diretor Internacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

⁵ É assim o posicionamento de Pedro Belmiro Welter. Ver: WELTER, Pedro Belmiro. Dano moral na separação, divórcio e união estável. *Revista Jurídica*, n. 267, jan. 2000.

⁶ CASTELO BRANCO, Bernardo. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006.

⁷ BIGLI, José de Castro. Dano moral em separação e divórcio. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 679, p. 46-51, maio 1992.

⁸ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

⁹ SAIDI CAHALI, Yussef. *Dano moral*. 2. ed., São Paulo: RT, 1998.

O papel constitucional da Enfam: os desafios da escola

por Rogério Gesta Leal

As presentes reflexões têm o fito tão-somente de contribuir para o debate sobre os desafios da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), haja vista a reforma constitucional que diz respeito ao Poder Judiciário e a criação de um órgão com a função preambular de regulamentação dos cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira, entre outras.

Com tal dicção, a norma deu grande amplitude à competência da Enfam, uma vez que a regulamentação dos cursos para magistrados ocorrerá tanto para efeito de recrutamento de quadros jurisdicionais, como para formação e aperfeiçoamento daqueles já existentes.

Diante da envergadura desse mister, permanente a partir de agora, cumpre verificar que elementos estruturantes da Enfam são necessários para dar conta de suas competências.

A questão da formação e do aperfeiçoamento dos magistrados

O tema referente à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados brasileiros passa por um universo ao mesmo tempo homogêneo (naquelas questões comuns à jurisdição como um todo) e heterogêneo (haja vista as particularidades de cada jurisdição especializada) no país. Tanto ao que temos em comum como ao que nos diferencia a formação e o aperfeiçoamento se aplicam.

A questão aqui é saber no que consiste o processo de formação e de aperfeiçoamento de magistrados, o que, salvo melhor juízo, está conectado à questão de identificar, de um lado, o perfil que a ordem constitucional e infraconstitucional do Estado democrático de direito brasileiro está a exigir desses magistrados; de outro lado, importa levar em consideração o estado calamitoso em que se encontra boa parte das jurisdições no país, ante o volume de serviço acumulado.

Somente com essa definição se pode pensar em estratégias de ação



O encontro com os Coordenadores Pedagógicos contou com a participação do Desembargador Rogério Gesta Leal

voltadas para a formação e o aperfeiçoamento, sob pena de ser ficcional qualquer medida dissociada desses aspectos. Com certeza, um dos matizes da magistratura reforçado pela Constituição Federal de 1988 é o de que o Poder Judiciário constitui-se também e fundamentalmente gestor público e necessita tomar consciência de tal função e se preparar para atender às decorrentes obrigações.

Nesse sentido, creio que a Enfam acertou em trabalhar em duas direções, no mínimo: a) criando uma estrutura de gestão formativa que vai conceber atividades de aperfeiçoamento para os magistrados (e mesmo para os candidatos ao cargo) tendo presente o perfil anteriormente definido; e b) traçando linhas gerais de formação permanente e continuada, com conteúdos focados na gestão e no humanismo.

Possibilidades materiais diretivas da formação e do aperfeiçoamento dos magistrados

Poder-se-ia pensar, para o fim de visualização das ações formativas e de aperfeiçoamento, em um conjunto de temas atinentes a cada jurisdição e naqueles temas vinculados à gestão dos meios de que dispõe o Poder Judiciário para realizar a jurisdição.

Alguns temas pertinentes nesse particular são:

a) administração da Justiça: gestão orçamentária; gestão de recursos humanos, logísticos e de patrimônio (visando à racionalidade da atividade-meio da jurisdição); avaliação e monitoramento da qualidade dos serviços judiciários; políticas de planejamento e desenvolvimento dos meios afetos à jurisdição; tecnologias da informação;

b) jurisdição propriamente dita: técnicas de mediação e conciliação; arbitragem; novas técnicas processuais; hermenêutica e interpretação jurídicas, filosofia do Direito e sociologia judiciária.

Consoante os termos das Resoluções n.ºs 1 e 2, ambas de 17 de setembro de 2007, haverá cursos de formação para os candidatos à magistratura estadual e federal com, no mínimo, 480 horas-aula, distribuídas em quatro meses (na forma do art. 4.º da Resolução n.º 1/2007), os quais, obrigatoriamente, deverão contar com instrumentos de avaliação sobre conteúdos ministrados (art. 8.º da Resolução n.º 1).

Veja-se que para tais cursos há conteúdos programáticos mínimos demandados, que deverão ser distribuídos ao menos em 240 horas-aula, a saber: a) elaboração de decisões e

sentenças e realização de audiências; b) relações interpessoais e interinstitucionais; c) deontologia do magistrado; d) ética; e) administração judiciária, incluindo gestão administrativa e de pessoas; f) capacitação em recursos da informação; g) difusão da cultura de conciliação como busca da paz social; h) técnicas de conciliação e psicologia judiciárias; e i) impactos políticos, econômicos e sociais das decisões judiciais.¹

De forma democrática e participativa, ouvindo todas as escolas da magistratura e tribunais do país, a Enfam, por imposição das mencionadas Resoluções n.ºs 1 (art. 5.º) e 2 (art. 8.º, § 2.º), preocupada com o processo de avaliação da formação, determinou que todos os citados conteúdos programáticos tratassem também de casos concretos atinentes aos seus temas.

Com tal proposta, do total de 480 horas-aula destinadas ao curso de formação para ingresso na carreira da magistratura 240 (50%) correspondem às disciplinas conformativas das diretrizes oriundas das Resoluções acima descritas, ficando as demais 240 horas-aula à deliberação dos tribunais e das escolas da magistratura.

No que tange ao **processo de avaliação** das atividades de formação e aperfeiçoamento dos magistrados – aqui entendidos os cursos de formação e aperfeiçoamento, sejam quais forem suas modalidades (cursos regulares, presencial ou à distância) –, chegou-se à conclusão de que ele deveria se dar por meio de três momentos distintos:

a) **Avaliação do curso propriamente dito pelo candidato-aluno**, observados os seguintes quesitos: 1) se os temas foram desenvolvidos em profundidade condizente com os objetivos do curso; 2) se a carga horária foi adequada ao desenvolvimento dos temas; 3) se os materiais de apoio recebidos apresentam-se adequados ao desenvolvimento dos temas; 4) se a forma de avaliação de aproveitamento apresenta-se adequada; 5) se a integração dos participantes durante o curso favoreceu o desenvolvimento das atividades. No que diz respeito às escalas de valor na aferição desses quesitos, têm-se os seguintes itens: 1) plenamente atendido; 2) parcialmente atendido, precisando melhorar

um pouco; 3) parcialmente atendido, precisando melhorar muito; 4) não atendido.

b) **A avaliação do candidato-aluno pela Escola**, que poderá ser realizada por diversos instrumentos, dentre os quais **um tem que se referir, obrigatoriamente, à aplicação individual do conhecimento ao caso concreto**.² Além disso, é necessário avaliar o aluno em face de: assiduidade, relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, postura e participação, nas atividades presenciais da classe (art. 3.º, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 1/2008), devendo, so-

“
Com certeza, um dos matizes da magistratura reforçado pela Constituição Federal de 1988 é o de que o Poder Judiciário constitui-se também e fundamentalmente gestor público e necessita tomar consciência de tal função e se preparar para atender às decorrentes obrigações.
”

bre cada item e individualmente, ser emitido um conceito dentre os seguintes: ótimo, bom, regular ou insuficiente (art. 3.º, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 1/2008).

(c) **Avaliação do professor (pelo aluno)**, que se dará a partir dos seguintes quesitos: 1) domínio de con-

² Instrução Normativa-Enfam n.º 1, de 6 de fevereiro de 2008: "Art. 3.º O candidato estará sujeito a uma ou mais avaliações em cada matéria, a critério da entidade ou órgão promovedor do curso.

§1.º Na avaliação, além do conhecimento, deverão ser consideradas assiduidade, pontualidade e postura – relacionamento interpessoal, interesse e participação”.

teúdo; 2) capacidade de comunicação; 3) aplicação prática do conteúdo; 4) material didático de apoio; 5) gestão da relação entre tempo de aula e quantidade de conteúdo. No que concerne às escalas de valor na aferição desses quesitos, têm-se os seguintes itens: 1) plenamente atendido; 2) parcialmente atendido, precisando melhorar um pouco; 3) parcialmente atendido, precisando melhorar muito; 4) não atendido.

Mais recentemente, nos termos da Portaria n.º 1/2009 e considerando a importância de implementar um setor responsável pelo fomento à pesquisa na Enfam, consoante disposto no art. 2.º, II e III, da Resolução-STJ n.º 3, de 30 de novembro de 2006, assim como o interesse das escolas estaduais e federais da magistratura no fomento científico, conforme previsto em seus estatutos e regimentos internos, foi criado o Núcleo de Pesquisa Judiciária da Enfam.

O Núcleo terá a responsabilidade de fomentar e desenvolver pesquisa institucional voltada para o aprofundamento dos conhecimentos científicos temáticos relativos à formação e ao aperfeiçoamento da magistratura nacional; consolidar dados de experiências inovadoras no âmbito da jurisdição-meio e da jurisdição-fim, abrangendo a tutela jurisdicional diretamente prestada à sociedade, sua ampliação e qualificação, com o intuito de alcançar maior número de demandas com menos burocracia, de forma mais ágil e com altos índices de satisfação social; disponibilizar as experiências referidas no inciso anterior para serem replicadas em nível nacional, no que couber.

Com tais iniciativas, por certo, a Enfam vem cumprindo com seu papel constitucional e muito agregará à magistratura nacional.

Rogério Gesta Leal é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, doutor em Direito e professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul. Atua como professor visitante de universidades da Itália, Espanha e Argentina. Exerce, ainda, as funções de membro da Rede de Direitos Fundamentais (REDIR) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e de coordenador científico do Núcleo de Pesquisa Judiciária da Enfam.

¹ Art. 6.º, da Resolução n.º 1, de 17 de setembro de 2007.

A internacionalização da justiça e a denominada “diplomacia judicial” por Jorge Carrera Doménech



“
É por isso que, olhando para o futuro, é preciso dar um passo a mais. Assim, as conferências setoriais colocam-se como uma necessidade para impulsionar o trabalho interinstitucional.
”

A Justiça latino-americana tem vivenciado no decorrer dos últimos anos um importante processo de internacionalização em nível institucional. Esse processo, ainda que possua dimensões regionais e locais, tem sido capaz de estabelecer valiosas conexões internacionais, especialmente com a Europa, tanto no contexto ibero-americano (Andorra, Espanha e Portugal) como na área da União Européia.

O primeiro passo foi a criação de redes institucionais que têm servido de plataforma para o estabelecimento de processos de trabalho em âmbito internacional. Algumas dessas redes já têm muitos anos de existência, como é o caso da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), que foi fundada no Brasil em 1954 como Associação Interamericana de Ministérios Públicos e, com a adesão da Espanha e de Portugal, passou a ser uma associação ibero-americana.

Atualmente, a AIAMP, a Cúpula Judicial Ibero-americana (CJI), a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-americanos (COMJIB), a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF) e a União Ibero-americana de Colégios e Associações de Advogados (UIBA) vêm desenvolvendo programas de trabalho em rede que têm gerado bom número de produtos e resultados, os quais, sem dúvida, estão impactando positivamente a melhoria e a modernização da Justiça.

Igualmente, as associações de juízes e magistrados têm dado importantes passos na dimensão internacional e dispõem de agendas nesse âmbito (Federação Latino-americana de Magistrados, Federação de Associações de Juízes para a Democracia, Rede Latino-americana de Juízes).

Todos esses processos vêm ao encontro de necessidades decorrentes de um mundo cada vez mais interconectado em todos os campos: político, econômico, cultural, social e, como não poderia deixar de ser, também o jurídico.

Com efeito, os sistemas de justiça são hoje em dia instituições que não só estão a serviço das sociedades de cada país, mas também são requisitadas a cumprir funções que vão além, aplicando instrumentos internacionais que asseguram o efetivo exercício dos direitos e liberdades e contribuindo para a segurança jurídica internacional, assim como para a manutenção da paz e da ordem social, a partir da luta contra a criminalidade, que, como é sabido, não conhece fronteiras. Pode-se, assim, afirmar que os sistemas de justiça, tanto os internacionais como os nacionais, estão chamados a constituir-se garantes de uma globalização ordenada e respeitadora dos direitos e liberdades individuais e coletivos.

Porém, seria errôneo pensar que a dimensão internacional da Justiça se esgota no plano jurisdicional propriamente dito. Também no âmbito institucional, as relações internacionais têm se evidenciado

como instrumento necessário para favorecer o intercâmbio de experiências e o desenvolvimento de ações e projetos em comum, em favor da modernização.

Os desafios que a Justiça deve enfrentar requerem que as instituições não permaneçam isoladas, encerradas em seus tradicionais territórios e competências, num tipo de autarquia institucional. É necessário um diálogo contínuo uns com os outros, tanto no plano nacional como internacional, trocando experiências e analisando os grandes problemas que se devem enfrentar, os quais, na maior parte das vezes, têm inúmeros pontos em comum nos diferentes países.

A cooperação jurídica internacional deve, por isso, seguir fortalecendo-se em nível jurisdicional e institucional. No âmbito jurisdicional é necessário consolidar e desenvolver os mecanismos já existentes que facilitam o trabalho no marco dos processos com conexões internacionais. No plano institucional, as redes devem cumprir sua função e estimular o desenvolvimento de projetos em comum, capazes de dar resposta adequada aos inúmeros desafios que a Justiça enfrenta, assim como favorecer o intercâmbio de experiências e boas práticas que resultem no aumento da eficiência, na melhoria da comunicação e da imagem do serviço público em geral e da Justiça em particular.

A agenda internacional deve desenvolver-se de acordo com estratégias bem traçadas, evitando sobreposições e propiciando a execução de ações coordenadas, que é a única forma de evitar a ineficiência no uso dos recursos que são sempre escassos. A colaboração entre as diversas redes que operam no setor é fundamental para dar a resposta adequada a boa parte dos desafios existentes.

Também é preciso medir adequadamente os esforços, evitando excessiva multiplicação de redes e organizações que servem a níveis

hemisféricos, intercontinentais, regionais e sub-regionais.

Da mesma forma, é necessário partir da premissa de que a independência dos Poderes Judiciais não deve ser um obstáculo para estabelecer uma adequada colaboração e coordenação entre os diferentes poderes do Estado. Com efeito, uma boa parte dos grandes desafios que devem ser enfrentados precisa de ações coordenadas dos diferentes poderes. O acesso à Justiça, a modernização dos processos e das decisões judiciais, o fortalecimento da integridade institucional por meio da transparência, a prestação de contas e o combate à corrupção, para mencionar algumas áreas especialmente estratégicas, dificilmente podem ser abordados sem uma perspectiva integral, capaz de colocar os diferentes poderes do Estado para trabalhar com metas e objetivos comuns. Esse ponto de vista é válido tanto no âmbito nacional como no internacional.

É por isso que, olhando para o futuro, é preciso dar um passo a mais. Assim, as conferências setoriais, que permitem aglutinar os diferentes operadores do sistema, colocam-se como uma necessidade para impulsionar o trabalho interinstitucional.

Ademais, as relações com as Cúpulas de Chefes de Estado e de Governo devem se fortalecer, encontrando sinergias e estabelecendo agendas comuns, que podem desembocar em ações coordenadas e no desenvolvimento de instrumentos e marcos normativos regionais, capazes de impulsionar novos processos de transformação.

No contexto dessa nova orientação, é preciso envolver a sociedade civil, que constitui, no meu entender, outra peça-chave em todo o processo de transformação. Isso porque a gestão do processo de democratização e de desenvolvimento deve contar com elementos de governança passíveis de gerar forças dinamizadoras que apóiem novas perspectivas, mas também com elementos impulsionadores e de fiscalização. Somente assim se podem esperar

impactos perceptíveis e sustentáveis.

De igual modo, os atores da cooperação para o desenvolvimento estão chamados a desempenhar um importante papel nessa nova estratégia, contribuindo para dinamizar os processos de conciliação e diálogo entre as diferentes partes envolvidas, assim como para apoiar as ações e os projetos em comum.

Finalmente, não se pode perder de vista que todos os avanços e resultados que se obtenham a partir das ações das redes devem ter adequada tradução em cada um dos países envolvidos. Uma das debilidades das redes tem sido precisamente a falta, em algumas ocasiões, de resultados internos alinhados com os avanços obtidos em nível internacional.

Fazer frente a isso não é tarefa fácil. Requer ações diretas e indiretas, devendo as primeiras ser levadas a cabo no seio de cada uma das redes, estabelecendo mecanismos tendentes a fortalecer os compromissos de seus membros com os resultados comuns alcançados. As segundas devem vir provavelmente de parte da sociedade civil e dos atores da cooperação internacional. No tocante a esses últimos, é necessário que se tomem como referências básicas para as estratégias e ações na área da Justiça os produtos e resultados obtidos a partir das ações das redes.

De todo modo, o que se tem denominado "diplomacia judicial" chegou para ficar. As relações e o diálogo internacional dos operadores do Direito não são apenas parte de uma realidade inquestionável, mas também se evidenciam como uma necessidade para o fortalecimento e a modernização dos sistemas de justiça e, por consequência, do Estado democrático de direito.

Jorge Carrera Doménech é magistrado espanhol, Diretor de Assuntos Internacionais do Conselho-Geral do Poder Judiciário da Espanha e Diretor Executivo da Secretaria Permanente da Cúpula Judicial Ibero-americana.

Enfam participa da XX Reunião da Junta Diretiva da Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais

A Enfam participou, nos dias 11 e 12 de junho, da XX Reunião da Junta Diretiva da Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais (RIAEJ), que se realizou em Cartagena de Índias, na Colômbia. O ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, representou a Enfam, a convite do diretor-geral da Escola, ministro Fernando Gonçalves.

Os principais temas da agenda de trabalho da RIAEJ foram a revisão do Plano de Ação 2007/2009 e o balanço dos grupos de trabalho, dos quais se destaca o projeto Formação Judicial: Modelos Educativos e Sistemas de Qualidade, coordenado pelo Brasil e pela Colômbia, com o objetivo de construir guias que permitam obter padrões de qualidade, a fim de contribuir para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem nas escolas judiciais.

Outro destaque da Reunião foi o projeto Redução da Brecha Digital: A Formação dos Juizes para a Sociedade do Conhecimento. O Brasil participa neste momento com levantamento de informações. O projeto visa contribuir para a redução da defasagem digital na formação e aperfeiçoamento dos magistrados ibero-americanos, mediante a promoção do uso das tecnologias da informação e das comunicações.

Durante o encontro foi discutido também o planejamento da V Assembleia-Geral da RIAEJ, que será realizada de 7 a 9 de outubro deste ano, no México, e terá como tema O Papel das Escolas Judiciais na Implementação das Reformas Processuais.

Enfam reuniu coordenadores pedagógicos em Brasília

A Enfam reuniu em Brasília, nos dias 17 e 18 de fevereiro deste ano, os coordenadores pedagógicos das escolas da magistratura. 44 pessoas, entre magistrados e pessoal técnico, participaram do evento, que foi marcado pelo entusiasmo, pelo intercâmbio de experiências e pela geração de ideias para o aperfeiçoamento dos trabalhos das escolas.

O encontro buscou estimular a uniformização das escolas judiciais brasileiras, por meio de sua adequação às diretrizes educacionais definidas pela Enfam, sempre respeitando a autonomia didática e pedagógica de cada escola.

Contou o evento com a participação do desembargador Rogério Gesta Leal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que falou sobre o papel da Enfam e de seu modelo pedagógico na formação e aperfeiçoamento de magistrados; do juiz Roberto Portugal Bacellar, titular dos Juizados Especiais de Curitiba e diretor-geral da Escola da Magistratura do Estado do Paraná, que discorreu sobre a avaliação de cursos e a contextualização nos termos constitucionais; da professora e pesquisadora Gardênia da Silva Abbad, doutora em Psicologia, que apresentou questões relativas à educação a distância e sua

aplicabilidade no aperfeiçoamento de magistrados; da pedagoga Solange Rauchbach Garani, que trouxe reflexão sobre os aspectos teóricos e metodológicos do planejamento do ensino; da coordenadora acadêmica da Enfam, Cíntia Barcelos Leitão Fischer Dias, que fez uma abordagem acerca das principais dificuldades encontradas

nos processos de credenciamento e ofereceu orientações sobre os procedimentos a serem utilizados para agilizar a conclusão de processos dessa natureza.

Ao final do encontro, os participantes, por meio de trabalho em grupo, apresentaram suas conclusões sobre as principais dificuldades vivenciadas pelas escolas e as medidas necessárias para solucioná-las, destacando-se as seguintes questões:

- o fortalecimento das escolas da magistratura, que deve incluir autonomia orçamentária e financeira, apoio dos tribunais (presidência e corregedoria), pessoal

técnico qualificado, implantação da educação a distância e incorporação pelos tribunais e escolas da filosofia de formação de magistrados adotada pela Enfam;

- a uniformização dos cursos para vitaliciamento e promoção de magistrados;

- a conscientização dos magistrados sobre a necessidade de aperfeiçoamento.

A Enfam já realizou a análise da agenda de medidas e soluções criada pelos participantes para transformá-la em um plano de ação, com o objetivo de dar resposta às questões suscitadas e de implementar as medidas viáveis.



Ministro Fernando Gonçalves recebe visita de magistrados do Fonavid



O ministro Fernando Gonçalves, diretor-geral da Enfam, recebeu, em audiência, no dia 10 de junho, os juízes Adriana Mello, Luciane Bortoletto, Álvaro Kálix Ferro e Renato Vasconcelos Magalhães.

Os magistrados integram o Fórum Permanente de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) e vieram solicitar ao ministro o apoio da Enfam na organização do primeiro encontro nacional

do Fórum, previsto para novembro deste ano.

O Fonavid foi criado em março deste ano, após a 3ª Jornada da Lei Maria da Penha, com o objetivo de propor medidas para a efetivação dessa lei. É composto por cinco juízes que representam as regiões brasileiras.

O ministro Fernando Gonçalves se comprometeu a apoiar o evento e disponibilizar os recursos possíveis no âmbito da Enfam para o sucesso da iniciativa.